



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.437, DE 2019 (Do Sr. Benes Leocádio)

Altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para equiparar o prazo da medida socioeducativa de internação ao prazo da pena previsto para o tipo penal cometido pelo infrator

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7197/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7197/2002 O PL 7391/2010, O PL 345/2011, O PL 346/2011, O PL 347/2011, O PL 348/2011, O PL 3844/2012, O PL 6090/2013, O PL 7590/2014, O PL 7789/2014, O PL 8124/2014, O PL 192/2015, O PL 974/2015, O PL 2517/2015, O PL 3208/2015, O PL 5704/2016, O PL 6581/2016 E O PL 1437/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5673/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/3/23, em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° /2019 (Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 8.069/90
(Estatuto da Criança e do
Adolescente) para equiparar o prazo
da medida socioeducativa de
internação ao prazo da pena previsto
para o tipo penal cometido pelo
infrator

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescentes), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 122.
.....

§ 3º O período de internação para os atos infracionais praticados nos termos do *caput*, incisos I e II, terá a mesma duração da pena privativa de liberdade prevista para o tipo legal do crime fixada pela autoridade competente nos termos do art. 59 do Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 4º Ao completar 21 anos, o restante da medida, se houver, converter-se-á em pena privativa de liberdade em estabelecimento penal comum ou restritiva de direitos, a ser determinado em exame criminológico prévio.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é de no máximo 3 anos. Entretanto, é de notório conhecimento que tal prazo é insignificante e não atende os objetivos de educar e reinserir socialmente os menores infratores. Prova disso é que grande parte desses jovens reincidem no crime. Nesse sentido estamos propondo a presente modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que em caso de crimes graves ou reiteração em prática criminosa o prazo para internação será o mesmo prazo estabelecido pela aplicada pelo Juiz pelo crime cometido. Então, se um infrator cometer um crime de homicídio, o juiz aplicar, por exemplo, uma “ pena” de 10 anos, o prazo de internação desse infrator será de 10 anos, sendo que, se completar 21 e ainda não tiver cumprido todo o prazo de internação, a medida se converterá em pena privativa de liberdade ou de restrição de direitos, conforme um exame criminológico determinar. Com isso garante-se a possibilidade de individualização da pena e a possibilidade de, caso o adolescente tenha se ressocializado, cumprir uma pena com possibilidade de progressão de regime ou ainda uma pena alternativa.

Brasília, de 2019.

Deputado **BENES LEOCÁDIO (PRB/RN)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....
Seção VII
Da Internação

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
 I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

FIM DO DOCUMENTO
